



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 31:198 — Isenta de direitos e de quaisquer impostos cobrados pelas alfândegas, durante três meses, as mercadorias importadas das colónias e oferecidas à Comissão Nacional de Socorros com destino aos sinistrados do recente ciclone e sejam pedidas pela referida Comissão.

Aviso — Torna público as taxas a aplicar pelo Banco de Portugal, a partir de 31 do corrente mês, nas suas operações de desconto.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 31:199 — Determina a obrigatoriedade da ligação dos prédios urbanos à rede de esgotos da vila de Ferreira do Alentejo.

Declaração de ter sido autorizado o reforço da verba da alínea e) do n.º 1) do artigo 7.º do orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 31:198

A solidariedade que une os portugueses de todo o Império sempre se renova e mais se exalta quando uma calamidade afflige a Pátria.

A angústia que oprimiu Portugal inteiro no dia 15 de Fevereiro dêste ano foi igualmente sentida pelos portugueses que residem nas províncias ultramarinas e que prontamente pretendem responder ao apêlo lançado pelo Governo e pela imprensa a favor de quantos mais rudemente sentiram os efeitos da catástrofe perdendo o amparo dos seus chefes de família ou os elementos do seu trabalho.

Não faria por isso sentido que o Estado, pela cobrança de direitos ou quaisquer imposições aduaneiras, dificultasse a utilização das mercadorias que para essas vítimas do ciclone, os portugueses de além mar generosamente oferecem.

Neste termos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935, e pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São isentas de direitos e de quaisquer impostos cobrados pelas alfândegas, durante três meses, as mercadorias importadas das colónias e oferecidas à Comissão Nacional de Socorros com destino aos sinistrados do recente ciclone e sejam pedidas a despacho pela referida Comissão.

§ único. A Comissão Nacional de Socorros enviará à Direcção Geral das Alfândegas listas em duplicado donde constem a quantidade e qualidade dos géneros cuja isenção se pretende, nos termos dêste decreto, indicando-se o nome do navio transportador.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1941. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

Inspeção do Comércio Bancário

Aviso

Para cumprimento do disposto no decreto n.º 20:983, de 7 de Março de 1932, faz-se público que as taxas applicadas pelo Banco de Portugal, a partir de 31 do corrente mês, nas suas operações de desconto são as seguintes:

Na sede e caixa filial do Pôrto — 4 por cento ao ano.
 Nas agências, tanto no continente como nas ilhas adjacentes — 4 1/2 por cento ao ano.

Inspeção do Comércio Bancário, 26 de Março de 1941. — O Inspector, João Baptista de Araújo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Decreto-lei n.º 31:199

A Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo representou ao Governo sôbre a conveniência de ser decretada a obrigatoriedade de ligação dos prédios urbanos da vila sede do concelho à respectiva rede de esgotos, e bem assim que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às correspondentes despesas de ligação e às de conservação da mesma rede.

Sendo justa a pretensão da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, resolve o Governo atendê-la.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas ruas ou zonas da vila de Ferreira do Alentejo em que se encontre construída a rede de esgotos é obrigatório estabelecer, em todos os prédios